

MARINHA DO BRASIL
CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA
(AUTARQUIA FEDERAL)

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA

NOTA TÉCNICA nº 60-27/2026

Assunto: Contratação de empresa especializada em seguros para veículos oficiais.

Referências: a) NUP SIGAD: 63997.001450/2026-10; e

b) Lei nº 14.133/2021.

1. Trata-se de análise de processo administrativo que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de seguro veicular para 02 (duas) viaturas oficiais integrantes da frota da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha (CCCPM), conforme consignado no Documento de Formalização de Demanda nº 118/2026.
2. O Estudo Técnico Preliminar nº 32/2026 evidencia que a contratação pretendida é necessária para resguardar o patrimônio público, mitigar riscos financeiros decorrentes de sinistros e assegurar a continuidade das atividades institucionais, demonstrando a viabilidade técnica e econômica da solução proposta.
3. O objeto encontra-se devidamente caracterizado no Termo de Referência nº 43/2026, no qual estão definidos os requisitos, coberturas securitárias, condições de execução e demais especificações pertinentes, sendo classificado como serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente estabelecidos por especificações usuais de mercado.
4. Registre-se que as especificações constantes dos autos limitam-se à descrição das características técnicas necessárias ao atendimento da demanda, sem indicação restritiva de marca ou modelo, o que assegura a ampla competitividade e afasta, em princípio, o risco de direcionamento indevido, desde que observados os requisitos mínimos estabelecidos para os itens a serem fornecidos.
5. No que se refere ao valor, a estimativa da contratação perfaz o montante de R\$ 12.095,22 (doze mil e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), apurado mediante pesquisa de preços realizada junto a fornecedores do ramo securitário, considerando as especificidades do objeto.
6. Figura dos autos Declaração de Recursos Orçamentários, atestando que há previsão orçamentária para a despesa relativa à contratação objeto do Aviso de Contratação Direta nº 10/2026.
7. Sob o aspecto jurídico, verifica-se que a contratação pretendida se enquadra na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns cujo valor é inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Este valor foi atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025 para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

Decreto nº 12.807/2025

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

(...)

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
(...)	
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
(...)	

8. Ressalte-se que a Administração deve observar, para fins de enquadramento, o somatório das despesas de mesma natureza realizadas no exercício financeiro, de modo a evitar fracionamento indevido, nos termos do §1º do referido dispositivo.

9. Cumpre destacar, ainda, que, embora a contratação se dê por dispensa de licitação em razão do pequeno valor, permanece o dever de observância dos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, recomendando-se a realização de pesquisa de preços idônea e, sempre que possível, a divulgação prévia de aviso de contratação direta, nos

termos do §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, como medida de ampliação da competitividade e de mitigação de riscos de questionamentos futuros.

10. Diante do exposto, considerando a presença dos elementos essenciais à instrução processual, a demonstração da necessidade administrativa, o enquadramento do valor estimado nos limites legais e a adoção de procedimento compatível com a natureza do objeto, conclui-se pela viabilidade jurídica da contratação pretendida por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que mantidas as condições ora analisadas ao longo da instrução do feito.

11. Por fim, ressalta-se que, por se tratar de contratação direta de pequeno valor, o referido processo encontra-se dispensado de análise jurídica individualizada pela Procuradoria Federal, nos termos da Orientação Normativa nº 69 da AGU, de 13 de setembro de 2021.

Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura.

Elaborado por:	BEATRIZ BACCI NAHON LIDINGTON Primeiro-Tenente (RM2-T) Ajudante da Divisão de Apoio Consultivo
Conferido e Aprovado por:	JULIANA MOURA MACIEL BRAGA Capitão de Corveta (T) Encarregada da Divisão de Apoio Consultivo